



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000008561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004492-67.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes \_\_\_\_\_ - EPP e \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

**MARIO DE OLIVEIRA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 35.207**

**APEL.Nº: 1004492-67.2019.8.26.0320**

**COMARCA: LIMEIRA 4ª VARA CÍVEL**

**APTE : \_\_\_\_\_ E OUTRO**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: MARCELO IELO AMARO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PUBLICIDADE ENGANOSA – GARANTIA DE ALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO APÓS A REALIZAÇÃO DO CURSO Publicidade enganosa verificada Ato ilícito praticado Desconsideração da personalidade jurídica – Art. 28 CDC Dano moral coletivo verificado – Sentença mantida Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 2.115/2.122, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação civil pública para condenar a \_\_\_\_\_



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

\_\_\_\_\_ EIRELI e \_\_\_\_\_ a ressarcir os danos materiais individuais causados aos alunos, objeto de liquidação de sentença, bem como compensar os danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00 em favor do Fundo de Direitos Difusos previsto no artigo 13 da Lei 7.347/1985.

As Requeridas apelaram (fls. 2.179/2.199). Alegam que não houve publicidade enganosa e, portanto, regular a prática comercial em questão.

Recurso preparado (fls. 2.202/2.203 e 2.224/2.225).

Contrarrazões a fls. 2.209/2.216.

**É o relatório.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de \_\_\_\_\_ EIRELI e \_\_\_\_\_

em razão de publicidade enganosa que garantia emprego aos alunos.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos para condenar as Requeridas a ressarcir os danos materiais individuais causados aos alunos, objeto de

liquidação de sentença, bem como compensar os danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00.

Insatisfeitas, as Requeridas apelaram. Alegam que não houve publicidade enganosa e, portanto, regular a prática comercial em questão.

Pois bem.

A r. sentença bem analisou a hipótese em questão:

*“Representando parcela significativa de consumidores da classe “c”, apontado como público alvo da atividade empresária das réis, foram ouvidos em juízo alguns dos lesados, ocasião em que foi facilmente constatável a simplicidade e simploriedade dos mesmos, e sobretudo o ardil empregado pelos atendentes funcionários para contratação, em especial, as promessas de emprego e bolsa em contrariedade ao contrato e escopo das réis. A propósito, todas as reclamações foram uníssonas, harmônicas entre si, reproduzindo o mesmo modus operandi para contratação, inclusive, sempre se utilizando do mesmo ardil, da mesma oferta enganosa.*

*Não se nega que os consumidores tenham firmado o contrato*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*no estabelecimento comercial das rés e cientes do pagamento que teriam que realizar, contudo o fizeram induzidos em erro, induzidos pela propaganda enganosa de promessa de emprego e bolsa de estudo. Confiam na boa-fé das rés emanada do discurso ardiloso de seus atendentes em contrário a orientação da direção segundo a testemunha Fernando Cesar, garantido ao consumidor contratante emprego e bolsa de estudo.*

*Ainda, segundo o contrato firmado, não se reconhece que as rés tenham descumprido qualquer cláusula contratual, mas, se reconhece sim que descumpriu com a oferta, inclusive, incompatível com os termos do contrato, deixando de efetivamente a responder por bolsas de estudos e emprego garantido nos termos em que veiculado como atrativo a consumidores.*

*Como já destacado, em verdade, se trata de publicidade enganosa, que atrai o consumidor e o induz a erro, levando-o a contratar com a ilusão de que garantidos os benefícios ofertados.*

*Em impressionante simetria de casos, no corpo do V. Arresto proferido em Apelação Civil 0000227-79.2014.8.26.0040, 36ª Câmara de Direito*

3

*Privado, em que litigaram consumidores contra \_\_\_\_\_ ME MicroPro, apurou-se o mesmo modus operandi, a mesma oferta enganosa empregada na hipótese dos presentes autos (...).*

*Configura-se, a propósito, institucionalização da publicidade enganosa como chamariz à contratação o que remete a abuso da pessoa jurídica, incorrendo a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica (...).*

*Assim, a não correspondência entre a oferta e o quanto efetivamente contratado e prestado, contrariante o próprio escopo empresarial das rés, nos termos em que enganosamente ofertado em publicidade, evidencia afronta ao direito do consumidor à informação e ao direito de proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, além de constituir violação à boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais (artigo 6º, incisos III e IV, da Lei nº 8.078/90)” (fls. 2.116/2.119).*

*Conforme se verificou nos autos, a hipótese é de publicidade enganosa com o objetivo de ludibriar o consumidor, com a observação de que o público alvo era o grupo de pessoas mais vulneráveis e “simples”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A alegação de que os termos contratuais são explícitos e não “garantem” o emprego futuramente não tem o condão de afastar os fatos apurados, que demonstram o 'modus operandi' das Requeridas, qual seja, garantia de emprego após o curso.

Na hipótese em questão, as Requeridas extrapolaram os limites da publicidade “benéfica”, ou seja, aquela que se dispõe a mostrar a boa qualidade do curso.

Isso porque, conforme analisado pelos documentos constantes nos autos, as Requeridas, com o objetivo de angariar o maior número de alunos possível, garantia, de forma abusiva e enganosa, a alocação dos alunos no mercado de trabalho e/ou concessão de bolsa de estudos por outras instituições de ensino.

O microssistema do Código de Defesa do Consumidor tem como um dos objetivos a proteção dos destinatários dos serviços.

No caso, sob a ótica dos potenciais clientes das Requeridas, conforme testemunhas ouvidas em Juízo, a publicidade tinha o condão de efetivamente ludibriá-las, como, de fato, ocorreu em muitos casos.

4

Além disso, os exatos termos contratuais escritos não têm o condão de afastar a responsabilidade das Requeridas em relação à garantia de emprego formulada para atrair os consumidores mais vulneráveis.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou hipótese análoga:

*“(...) 3. Quanto ao mais, o acórdão recorrido está de acordo com o microssistema do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do STJ, na medida em que ambos repelem vigorosamente a publicidade enganosa, seja comissiva, seja omissiva, e as práticas abusivas.*

***DIREITO À INFORMAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR***

*4. Uníssona a jurisprudência do STJ ao vedar e punir oferta e publicidade enganosas e vinculá-las ao direito de informação e, em sentido mais amplo, à principiologia do Direito do Consumidor, em particular, proximamente, aos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remotamente, aos princípios da solidariedade, da vulnerabilidade do consumidor e da concorrência leal. Precedentes do STJ.*

***ENGANOSIDADE POR DISCREPÂNCIA ENTRE TÍTULO, CONTEÚDO E RESSALVA DE MENSAGEM*** 5. Título, chamada, conteúdo principal e eventuais notas explicativas de oferta, publicitária ou não, devem guardar perfeita harmonia entre si. Impróprio ao acessório no anúncio contradizer, esvaziar ou negar o principal. Assim, ressalva ou reserva - caso se pretenda frustrar ou substancialmente condicionar a mensagem de maior destaque ou impacto - deveriam elas próprias assumir a função de título e de corpo, e não o inverso. Daí absolutamente ilícito, de maneira aberta ou dissimulada, desdizer, contrariar, exonerar ou limitar, em ressalva no pé ou lateral de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*página, ou por qualquer outro meio, o que, com realce, se afirmou ou se insinuou na oferta ou anúncio. Precedente do STJ.*

**PRÁTICA ABUSIVA**

6. *O art. 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor veda e pune, genericamente, práticas comerciais abusivas de natureza pré-contratual, contratual e pós-contratual. Vários incisos exemplificativos (numerus apertus) desse dispositivo listam, especificamente, tipologia mínima de abusividade ("dentre outras").*

*Tudo sem prejuízo, primeiro, de modalidades complementares previstas em diversos preceitos normativos no próprio microssistema do CDC e em diplomas correlatos, inclusive penais, de cunho sanitário, de economia popular, de concorrência etc (= diálogo das fontes); e, segundo, de abundante e fluida casuística reconhecida como tal pelo juiz, com arrimo em litígios aflorados no mundo comercial.*

*Juridicamente falando, deve-se entender prática como sinônimo de comportamento e de conduta, em que abusiva vem a ser a ação ou a omissão per se, não a sua reiteração ou habitualidade. Incompatível com a hermenêutica do CDC cogitar de equiparar prática abusiva com atividade abusiva, o que levaria ao absurdo de - pouco importando a gravidade, a lesividade ou o número de vítimas do ato imputado - franquear ao fornecedor infringir a lei livremente, desde que o faça uma vez apenas. Numa palavra: garantia de gratuidade e de impunidade da primeira prática abusiva!*

7. *Refreada in abstracto, a ilicitude de prática abusiva enquadraria-se in re ipsa, independentemente de verificação de dano efetivo do consumidor. Por outro lado, mais do que a abuso de direito, prática abusiva refere-se a abuso de poder: poder econômico, poder mercadológico, poder de informação, poder tecnológico, poder religioso, poder de manipulação.*

*Não equivale exatamente a abuso de direito, pois, embora o abranja, muito*

5

*extrapola suas fronteiras (...)" (STJ, REsp 1794971/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2020).*

A desconsideração da personalidade jurídica é decorrência lógica da utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa para enganar e lesar os consumidores.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: "Art. 28.

*O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".*

Na hipótese em questão, é necessária a desconsideração da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

personalidade jurídica da \_\_\_\_\_ EIRELI, tendo em vista a prática de ato ilícito – publicidade enganosa ao garantir emprego após a realização do curso - em detrimento dos consumidores.

Então, o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, no caso, não é a possível insolvência da empresa, mas sim a prática de ato ilícito, nos termos do art. 28, 1<sup>a</sup> parte, do CDC.

As Apelantes alegam, ainda, que já efetuaram o devido ressarcimento aos clientes ouvidos em Juízo, motivo pelo qual não há outros danos materiais a serem restituídos.

Entretanto, a presente ação civil pública tem o objetivo justamente de proteger e permitir que todos os clientes lesados, sem a necessidade de ajuizamento de diversas ações individuais, sejam resarcidos em sede de liquidação de sentença coletiva. Esse, inclusive, é o principal foco da ação coletiva.

Por fim, em relação aos danos morais coletivos, a r. sentença bem analisou:

*“É a inequívoca superação da summa divisio pelos direitos de terceira geração, também chamados direitos de solidariedade norteados pelo princípio da solidariedade emergido da Carta de 1988, impondo o reconhecimento total da ressarcibilidade do dano moral com a extensão do direito de reparação em favor dos*

6

*interesses supraindividuais. Ricardo Luis Lorenzetti destaca que nas demandas na sociedade de massa, tanto o polo ativo como o passivo do ato danoso, passam a ser ocupados não pelo indivíduo mas por grupos identificáveis ou não, pontuando o Jurista argentino até mesmo um novo sujeito grupal: “as gerações futuras, cujos interesses também devem ser tutelados” (in Revista de Direito Ambiental, n28, pag. 193 e 219).*

*Nesse particular, então, mostram-se o dano moral e a responsabilidade civil reparatória também perfeitamente caracterizados na espécie diante da deliberada conduta negocial improba dos réus, ofendendo direitos básicos do consumidor, tudo a justificar reparação indenizatória visada pelo Ministério Público cumulativamente. Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:*

*(...) Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano extrapatrimonial sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela coletividade vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Sopesadas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tais circunstâncias e buscando satisfazer a função pedagógica preventiva distinguida por Tatiana Magalhães Florence in Danos Extramatrimoniais Coletivos (ed. 2009, pag. 174), vislumbrando-se provada de forma cristalina referida grave lesão, justificasse a condenação dos réus a indenizá-la no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais), nos termos em que requerido pelo Ministério Público” (fls. 2.121/2.122).*

Desse modo, os danos morais coletivos foram devidamente verificados e bem arbitrada a quantia no patamar de R\$ 50.000,00, que é o suficiente para cumprir a função pedagógico-preventiva.

Portanto, a r. sentença é integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MÁRIO DE OLIVEIRA**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**